SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093972 - PA (2026/0170366-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO LUIS WERNECK DE CARVALHO
ADVOGADO	:	JÁDER BENEDITO DA PAIXÃO RIBEIRO - PA011216
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

Ementa: **DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento na Súmula 691/STF, no qual a defesa pretende a revogação da prisão preventiva decretada em investigação por estelionato, sustentando ausência de contemporaneidade da custódia cautelar em razão de atraso decorrente de baixa automática indevida do processo no sistema PJe, imputando constrangimento ilegal, desproporcionalidade da medida e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes circunstâncias excepcionais aptas a afastar a incidência da Súmula 691/STF; e (ii) estabelecer se a decisão que indeferiu a liminar no habeas corpus originário revela flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação idônea a justificar a intervenção imediata da instância superior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula 691/STF impede o conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática que indefere liminar em writ ainda pendente de julgamento no Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

4. A mitigação excepcional do referido verbete somente se admite quando evidenciada, de plano, flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta ausência de fundamentação da decisão impugnada.

Documento eletrônico VDA59724271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:46:02
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 147f4f69-c178-4ddb-8016-03ba0b931260

5. A decisão da autoridade apontada como coatora apresenta fundamentação suficiente ao consignar que o intervalo temporal entre os fatos investigados e a decretação da prisão preventiva decorreu de baixa automática equivocada do processo no sistema PJe, e não de inércia estatal injustificada.

6. O decreto prisional encontra respaldo em indícios de autoria e materialidade, no risco de reiteração delitiva, no histórico de registros criminais do investigado, na existência de diversos procedimentos em andamento e na insuficiência das medidas cautelares diversas para assegurar a aplicação da lei penal.

7. A alegada ilegalidade demanda exame aprofundado do mérito do habeas corpus originário, cuja apreciação compete inicialmente ao Tribunal de origem, inexistindo constrangimento ilegal manifesto apto a justificar a superação da Súmula 691/STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59724271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:46:02
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 147f4f69-c178-4ddb-8016-03ba0b931260

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093972 - PA (2026/0170366-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO LUIS WERNECK DE CARVALHO
ADVOGADO	:	JÁDER BENEDITO DA PAIXÃO RIBEIRO - PA011216
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

Ementa: **DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento na Súmula 691/STF, no qual a defesa pretende a revogação da prisão preventiva decretada em investigação por estelionato, sustentando ausência de contemporaneidade da custódia cautelar em razão de atraso decorrente de baixa automática indevida do processo no sistema PJe, imputando constrangimento ilegal, desproporcionalidade da medida e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes circunstâncias excepcionais aptas a afastar a incidência da Súmula 691/STF; e (ii) estabelecer se a decisão que indeferiu a liminar no habeas corpus originário revela flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação idônea a justificar a intervenção imediata da instância superior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula 691/STF impede o conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática que indefere liminar em writ ainda pendente de julgamento no Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

4. A mitigação excepcional do referido verbete somente se admite quando evidenciada, de plano, flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta ausência de fundamentação da decisão impugnada.

5. A decisão da autoridade apontada como coatora apresenta fundamentação suficiente ao consignar que o intervalo temporal entre os

Documento eletrônico VDA59381421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:26
Código de Controle do Documento: 14127760-409d-43b3-9b88-a0c5f529fcfd

fatos investigados e a decretação da prisão preventiva decorreu de baixa automática equivocada do processo no sistema PJe, e não de inércia estatal injustificada.

6. O decreto prisional encontra respaldo em indícios de autoria e materialidade, no risco de reiteração delitiva, no histórico de registros criminais do investigado, na existência de diversos procedimentos em andamento e na insuficiência das medidas cautelares diversas para assegurar a aplicação da lei penal.

7. A alegada ilegalidade demanda exame aprofundado do mérito do habeas corpus originário, cuja apreciação compete inicialmente ao Tribunal de origem, inexistindo constrangimento ilegal manifesto apto a justificar a superação da Súmula 691/STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLÁUDIO LUIS WERNECK E CARVALHO, contra decisão de fls. 209-308, proferida pela Presidência, que indeferiu liminarmente o *writ*, com fundamento na Súmula 691/STF.

Sustenta a parte agravante que o *habeas corpus* foi impetrado porque a Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Pará indeferiu a liminar e manteve a prisão preventiva decretada pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Ananindeua/PA. Argumenta que, embora ciente da Súmula 691 do STF, o caso se enquadra nas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, abuso de poder e teratologia, porque a prisão foi decretada em 2026 por fato de 2022/2023, sem contemporaneidade e com justificativa ancorada em erro do sistema PJe, que teria promovido baixa automática indevida e só permitiu a retomada do feito quase três anos depois.

Nessa linha, sustenta que não se pode transferir ao paciente a responsabilidade por falhas operacionais do Poder Judiciário, e que a manutenção da preventiva, nessa moldura, viola a lógica das medidas cautelares penais.

Aduz, ainda, desproporcionalidade: trata-se de estelionato, com pena mínima de 1 ano, hipótese que, em tese, admitiria medidas negociais ou alternativas, como acordo de não persecução penal ou suspensão condicional do processo, revelando que a custódia é mais gravosa que o provável desfecho de mérito. Registra que o decreto prisional, embora recente, não supera a falta de contemporaneidade entre os fatos investigados (inquérito instaurado em 13/03/2023) e a ordem de prisão expedida apenas em 31/03/2026, o que, segundo a defesa, caracteriza o constrangimento ilegal.

Observa-se, do ato coator, que a decisão estadual indeferiu a liminar por entender não haver flagrante ilegalidade, destacando que a paralisação se deu por baixa automática indevida no PJe em 16/06/2024, com retomada em fevereiro de 2026, e que a preventiva foi fundamentada em indícios de autoria e materialidade, risco à aplicação da lei penal, histórico de registros criminais e suposta insuficiência de medidas cautelares diversas, diante de múltiplos procedimentos em andamento.

Requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão monocrática, com concessão da ordem, ainda que de ofício, ou,

Documento eletrônico VDA59381421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:26
Código de Controle do Documento: 14127760-409d-43b3-9b88-a0c5f529fcfd

subsidiariamente, a submissão do recurso ao Colegiado para dar provimento, reconhecer a ilegalidade e expedir o contramandado de prisão.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* assim dispôs (fls. 44-46):

> Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.
>
> Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:
>
> > Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.
>
> Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:
>
> [...]
>
> No caso, a situação dos autos não apresenta nenhuma excepcionalidade a justificar a prematura intervenção desta Corte Superior e superação do referido verbete sumular. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.
>
> Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente *Habeas Corpus***.

A teor do disposto na Súmula n. 691/STF, não se admite *habeas corpus* contra decisão que indeferiu o pedido liminar em *writ* antecedente, impetrado no Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Contudo, a despeito de tal óbice processual, entende-se possível a mitigação do enunciado em casos excepcionais, quando a decisão combatida é teratológica ou despida de fundamentação idônea, o que, todavia, não é o caso dos autos.

Por oportuno, trago à colação os seguintes excertos da decisão que indeferiu o pedido de liminar na origem (fls. 15-17):

> A argumentação suscitada pela impetração repousa sobre a alegada ausência de contemporaneidade do decreto prisional sob a justificativa de que a representação pela decretação da prisão foi é datada de 17.03.2023, ao passo que o decreto prisional foi expedido em 15.04.2026. Todavia, em exame perfunctório, não se mostra possível acolher tal tese.
>
> Isso porque, conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade coatora (id num. 35992819), o lapso temporal entre os atos investigativos iniciais e a decretação da custódia cautelar não decorreu de desídia judicial ou de inércia estatal injustificada, mas sim de baixa automática equivocada do feito pelo sistema P Je, circunstância que teria interrompido o regular prosseguimento do procedimento.

Documento eletrônico VDA59381421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:26
Código de Controle do Documento: 14127760-409d-43b3-9b88-a0c5f529fcfd

Nessa perspectiva, ao menos em juízo preliminar, o decreto prisional revela-se recente, atual e fundamentado, conforme passo a transcrever:

> "Na decisão de ID 168021555 destacou-se que, a análise do auto indica-nos suficientemente elementos de autoria e materialidade. Diante dos comprovantes de pagamento referente as compras de materiais de construção e prints de conversas do whatsapp juntados autos não deixam dúvidas de que **o representado estava obtendo vantagem, em prejuízo das vítimas ao induzir os ofendidos em erro, mediante artifício ardil. Vislumbro tais riscos na liberdade do representado, pois, verificam-se sérios indícios de periculosidade no caso concreto diante da conduta atribuída a ele com as circunstâncias que a cercam, vez que, foi verificado, por meio de pesquisas em nome do representado, que ele já possui histórico recorrente na prática do crime de estelionato, conforme registros criminais juntado aos autos**. Afinal, a ação do representado, na fase em que o procedimento se encontra, quaisquer outras medidas cautelares são insuficientes para garantir a adequada aplicação da lei penal e a própria instrução criminal, uma vez que, segundo a própria representação, a empresa do investigado encontra-se fechada, de sorte que nesta fase, nas circunstâncias em que os fatos se deram a caracterizar possíveis crimes em continuidade delitiva contra várias pessoas, conforme certidão de registros criminais juntada aos autos, constando 14 (quatorze) procedimentos em andamento (ID 168021338), quaisquer outras medidas cautelares, obrigação de comparecimento, monitoramento eletrônico, seriam insuficientes para efetivamente garantir a aplicação da lei penal e evitar, portanto, que o apresentado se ausente do distrito da culpa. Portanto, nessas circunstâncias torna-se necessária e inafastável a decretação da prisão preventiva, ao menos até que ocorra a sua citação."

Dito isso, a revogação da custódia somente se justifica quando a ilegalidade se apresente de forma patente, o que não se evidencia, por ora.

Assim, ausente demonstração imediata de manifesta teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder, não estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar.

No caso em tela, como se vê, o indeferimento da liminar foi justificado devidamente pela ausência dos requisitos autorizativos da medida urgente, não tendo sido constatado, em exame inicial, nenhum constrangimento ilegal, porquanto a decretação da prisão preventiva foi lastreada no elevado risco de reiteração delitiva, vez que, foi verificado, por meio de pesquisas em nome do representado, que ele já possui histórico recorrente na prática do crime de estelionato, conforme registros criminais juntado aos autos, constando 14 (quatorze) procedimentos em andamento (ID 168021338).

Portanto, inexiste ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, na medida em que não constatados de plano os requisitos autorizativos da medida urgente, sendo necessárias informações para melhor análise da questão, cabendo, assim, ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Outrossim, o processamento do feito implicaria inevitavelmente supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59381421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:26
Código de Controle do Documento: 14127760-409d-43b3-9b88-a0c5f529fcfd

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:26
Código de Controle do Documento: 14127760-409d-43b3-9b88-a0c5f529fcfd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.093.972 / PA

Número Registro: 2026/0170366-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0003820231000355 08050186020238140401 08097043220268140000 3820231000355 80970432202681400000 80501860202381404 01

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO
ADVOGADO	: JÁDER BENEDITO DA PAIXÃO RIBEIRO - PA011216
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: CLAUDIO LUIS WERNECK DE CARVALHO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLAUDIO LUIS WERNECK DE CARVALHO
ADVOGADO	: JÁDER BENEDITO DA PAIXÃO RIBEIRO - PA011216
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59689716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:45
Código de Controle do Documento: 50090c78-87d7-48c1-a06d-14354883422d

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:45
Código de Controle do Documento: 50090c78-87d7-48c1-a06d-14354883422d